



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.000639/2010-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** USINA SAO FRANCISCO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 78.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/69) interposto contra decisão no acórdão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) de fls. 59/61, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.313.907-1, no montante de R\$ 500,00 (fls. 02/06), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fls. 32/34) e do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 35/37), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 78.

### Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 59/60):

Trata-se de Auto de Infração referente ao descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei n.º 8.212/1991, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), previsto art. 32-A, “caput”, I e §§2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991.

A autuada elaborou e apresentou a GFIP-Guia do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, na competência 11/2008, mas não incluiu todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, tendo em vista que deixou de informar as operações de vendas relativas às exportações de açúcar e álcool realizadas

A GFIP da competência 11/2008 foi enviada no dia 13/01/2009, ou seja, na vigência da MP n.º499 de 03/12/2008.

(...)

Consta no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, que no procedimento fiscal foram lavrados os seguintes documentos (fl. 31):

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	12/2010	12/2010	373139071	01/12/2010	500,00
AI	01/2006	12/2008	373139080	02/12/2010	3.341.700,91
AI	01/2006	12/2008	373139101	02/12/2010	564.189,46
AI	01/2006	12/2008	373139098	02/12/2010	2.786.355,55

Com exceção do AI-DEBCAD 37.313.910-1, formalizado no processo 15956.000641/2010-22, que encontra-se arquivado, uma vez que o contribuinte manifestou interesse em não impugnar o auto de infração, optando pelo pagamento/parcelamento, os demais processos dos lançamentos formalizados foram distribuídos para esta relatora.

### Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 06/12/2010 (AR de fl. 38), o contribuinte apresentou sua impugnação em 30/12/2010 (fls. 42/45), acompanhada de documentos (fls. 46/55), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 60):

(...)

A autuada foi cientificada do presente AI em 06/12/2010, apresentando **impugnação** em 30/10/2010, alegando, em síntese que:

- improcede a autuação no tocante aos débitos do Auto de Infração n.º 37.313.908-0, o qual se refere a montantes que supostamente deixaram de ser declarados e recolhidos em decorrência da comercialização da produção agroindustrial no exterior;
- caso não seja determinado o imediato cancelamento da multa aplicada, requer a suspensão do presente processo administrativo até o julgamento definitivo da contribuições que deixaram de ser declaradas.

### Da Decisão da DRJ

A 9ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 27 de agosto de 2014, no acórdão n.º 14-53.122, julgou a impugnação improcedente (fls. 59/61), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 59):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

Debcad: 37.313.907-1

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP

A empresa é obrigada a declarar em GFIP dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 18/10/2014 (AR de fl. 63) e interpôs recurso voluntário em 07/11/2014 (fls. 65/69), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, no sentido de ser improcedente a: (i) aplicação da multa quanto ao débitos objeto do auto de infração n.º 37.3123.908-0, referente montantes que deixaram de ser recolhidos em decorrência da comercialização da produção agroindustrial no exterior e (ii) cobrança da obrigação principal (processo 15956.000640/2010-88 – DEBCAD 37.313.908-0), com acréscimo da Nota Cosit-E n.º 332 de 29 de julho de 2013 e do Parecer PGFN/CAT/N.º 1724/2012, os quais reconheceram a extensão da imunidade das receitas decorrentes de exportação, prevista no artigo 149, § 2º 2º, I da Constituição Federal de 1988, à contribuição do produtor rural na hipótese da ocorrência do ato cooperado entre ele e a cooperativa.

Ao final requer o cancelamento da multa aplicada e, quando menos, a suspensão do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo no qual se discute a exigência da obrigação principal.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já aduzido anteriormente, trata-se de auto de infração decorrente da falta de informação na GFIP de valores relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção agroindustrial no exterior.

O ponto fulcral da lide se refere à abrangência do instituto da imunidade, estabelecido por meio do inciso I, do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, se este alcança as operações de exportação do Recorrente por intermédio de *trading companies*.

Cumpra observar que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4735, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13 de novembro de 2009<sup>1</sup>, que afastava a imunidade constitucional prevista no artigo 149, § 2º, I da Constituição Federal de 1988 das exportações realizadas por meio de sociedade comercial exportadora, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Do mesmo modo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, tema 674<sup>2</sup>, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

<sup>1</sup> Revogou a IN MPS/SRP n.º 3 de 14 de julho de 2005, vigente à época dos fatos e que assim dispunha:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

<sup>2</sup> Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”).

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.
2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.
3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.
4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: **“A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”**
5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (Destaques constam do original)

A decisão proferida na ADI n.º 4735 transitou em julgado em 21/08/2020 e a proferida no RE n.º 759.244, em 09/09/2020, sendo portanto de observância obrigatória por parte dos membros do CARF, por força do disposto no artigo 62, § 1º, I e § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015<sup>3</sup>. Assim, o entendimento firmado nos referidos julgamentos deve ser reproduzido por este tribunal no âmbito dos julgamentos dos recursos administrativos submetidos à sua apreciação.

Em virtude dessas considerações, o afastamento do lançamento fundado exclusivamente sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção agroindustrial realizada no mercado externo por intermédio *trading companies*, formalizado no processo em que se discute a obrigação principal (processo 15956.000640/2010-88 – DEBCAD 37.313.908-0), sendo a presente autuação decorrente daquele lançamento, também não merece prosperar a presente autuação.

### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

---

<sup>3</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)